



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116305 - DF (2025/0463697-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VITACON RUBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
NATHALIA SANTOS CASAGRANDE - SP456176
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA NEVES
AGRAVADO : VERA LUCIA DE MATTOS BRAGA
ADVOGADOS : MARIANA BARBOZA BAÊTA NEVES MATSUSHITA - DF026946
EMILY ALVES DE LIMA - SP492936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA DE CADA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ a obstar a tese de sucumbência recíproca (afastamento da sucumbência mínima).
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela sucumbência mínima das partes recorridas.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116305 - DF (2025/0463697-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VITACON RUBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
NATHALIA SANTOS CASAGRANDE - SP456176
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA NEVES
AGRAVADO : VERA LUCIA DE MATTOS BRAGA
ADVOGADOS : MARIANA BARBOZA BAÊTA NEVES MATSUSHITA - DF026946
EMILY ALVES DE LIMA - SP492936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA DE CADA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ a obstar a tese de sucumbência recíproca (afastamento da sucumbência mínima).
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela sucumbência mínima das partes recorridas.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VITACON RUBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 1.364):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E
PROCESSO CIVIL. AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO
COMUM. RESCISÃO DE CONTRATO. RETORNO AO
STATUS QUO ANTE. CONSEQUÊNCIA

LÓGICA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não merece prosperar a pretensão recursal de integração da sentença para que dela deva constar expressamente o retorno das partes ao „status quo ante porquanto no provimento jurisdicional concedido foi contemplada a rescisão do contrato, do que a providência vindicada é mera decorrência lógica. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (AgInt nos EDeI no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.). 3. Na situação concreta, está configurada a sucumbência mínima dos autores (art. 86, parágrafo único, do CPC), considerada a proporção de decaimento de cada uma das partes na demanda, bem como a repercussão econômica de cada um dos pedidos. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz que a tese defendida é matéria de direito, não carecendo de reexame fático-probatório.

Postula o provimento deste agravo.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.589-1.601).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso especial especial que visa à revisão do grau de sucumbência de cada parte.

Nesse sentido, cito:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARCERIA AGRÍCOLA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO.

INADMISSIBILIDADE. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de resolução de contratos de parceria agrícola cumulada com pedido de indenização por lucros cessantes.

3. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

4. Apresenta fundamentação adequada o acórdão que, ao entender que a parte autora não comprovou a existência de lucros cessantes, deixa de se pronunciar a respeito das conclusões do laudo pericial que, no contexto examinado, serviriam apenas para a quantificação de eventuais prejuízos.

5. Os custos decorrentes da contratação de advogados não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Ademais, a atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

(REsp n. 1.837.453/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

No caso presente, concluiu o Tribunal de origem que a sucumbência das partes recorridas foi mínima, nos seguintes termos (fl. 1.360):

No ponto, concordo com a proporção da sucumbência fixada na sentença em face da improcedência de um dos três pedidos que equivale a 33,34% da sucumbência.

A revisão dessa conclusão para acolher a pretensão recursal de reconhecimento da sucumbência recíproca esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme precedente acima colacionado.

Logo, sem razão a agravante quando defende a não incidência do óbice.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.305 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463697-8

Número de Origem:
07091808720248070001 7091808720248070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITACON RUBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

NATHALIA SANTOS CASAGRANDE - SP456176

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA NEVES

AGRAVADO : VERA LUCIA DE MATTOS BRAGA

ADVOGADOS : MARIANA BARBOZA BAÊTA NEVES MATSUSHITA - DF026946

EMILY ALVES DE LIMA - SP492936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITACON RUBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

NATHALIA SANTOS CASAGRANDE - SP456176

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA NEVES

AGRAVADO : VERA LUCIA DE MATTOS BRAGA

ADVOGADOS : MARIANA BARBOZA BAÊTA NEVES MATSUSHITA - DF026946

EMILY ALVES DE LIMA - SP492936

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026